

Câmara Municipal de Olinda  
Cidade de Olinda - PE - CEP 53.020-080

Protocolo 324/24

Data 26/07/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA  
Claudio A. Jesus  
Mat. 0037-1

## Prefeitura Municipal de Olinda Gabinete do Prefeito

Olinda, 25 de julho de 2024.

OFÍCIO GP Nº 122/2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a **MENSAGEM Nº 008/2024**, com o anexo Projeto de Lei, que "Estabelece reserva de vagas para grupos previstos nesta norma para provimento nos cargos efetivos e empregos públicos providos mediante concurso público, no âmbito da Administração Municipal e da outras providências", o qual submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos demais ilustres Vereadores.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO  
Prefeito Municipal de Olinda

Roberto C. Maciel  
Procurador de Apoio ao  
Gabinete do Prefeito  
Mat. 70.908

Exmo. Sr.  
**SAULO HOLANDA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Olinda



# Prefeitura Municipal de Olinda Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 008/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Ao tempo em que presto os cumprimentos de estilo, encaminho, para augusta apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que estabelece regras para participação em concurso público no âmbito do Município de Olinda, tendo por escopo a reparação de situações sociais e de concorrência, permitindo a aplicação maior do princípio de tratamento dos desiguais, na proporção de suas desigualdades.

Como é de conhecimento comezinho, compete a esfera federativa a edição de normas capazes de regulamentar, de forma adequada, as concorrências para ingresso nos quadros efetivos de pessoal do Município, tratando-se de norma de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda não edificada no âmbito do Município de Olinda.

Nesse trilhar é que propomos para apreciação de V.Exa. a apreciação da reserva de percentuais para categorias hipossuficientes e merecedoras de tratamento diferenciado no âmbito da concorrência pública para ingresso no serviço público.

De partida, é relevante seguir a previsão normativa do Governo Federal que criou vagas, no importe de 20% (vinte por cento) da concorrência pública, em favor de negros e pardos, como se infere da Lei Federal n. 12.990/2014. A dita norma, mesmo que não possua reprodução obrigatória, por regulamentar a forma de provimento de cargos na administração federal, é medida de pacificação aos equívocos históricos do povo negro e pardos do país, merecendo as devidas loas a seu legislador.

Lado outro, situações passaram a largo da dita regra, a exemplo dos índios, povo originário do Brasil, com a mesma necessidade de reparação histórica, mas com tratamento em menor proporção, ante a sua reduzida população remanescente.

Por fim, merece atenção especial, até agora não enfrentada, a condição de mães de crianças atípicas, aquelas que necessitam dedicar maior parte de seu tempo ao tratamento de

Rua de São Bento, 123, - Varadouro - Olinda/PE - CEP 53.020-080  
PABX: (81) 3429.0001 - 3429.0189

Procurador de Apoio ao  
Gabinete do Prefeito  
Mat. 70 908



## Prefeitura Municipal de Olinda Gabinete do Prefeito

seus filhos, verdadeiras extensões de seus corpos, mesmo após o nascimento, o que restringem, consideravelmente, suas condições de participação na concorrência, justificando uma forma de tratamento diferenciado.

É que ditas mães/tutores, quando recebem a condição de protetoras de crianças atípicas e detentoras de doenças incapacitantes, passam a se dedicar quase de absolutamente a sua prole/tutelados, através de verdadeiro ato de amor e renúncia de seus planos de vida, já que não dispõem de igualdade de condições para concorrerem com quem, efetivamente, não é possuidora da dita limitação.

Note, exigir que a mãe/tutor concorra em condições de igualdade, com tempo de estudo especial ou com dedicação máxima à concorrência, é tentar olvidar a realidade dos fatos. É no princípio de que o acesso ao serviço público deve se dar de forma igualitária, que se estabelece esta novidade legislativa, permitindo que Olinda, terra de oportunidades sociais, possa compreender que mães de crianças atípicas também podem, na medida de suas diferenças, participar em igualdade de condições com os demais, através da reserva de vagas para essas pessoas.

O sistema de reserva de vagas, longe de ser um privilégio a quem quer seja, é uma medida de justiça e de plena aplicação dos princípios mais sensíveis da dignidade da pessoa humana e das regras inseridas na Carta da República.

Certo de contar com a sensibilidade de V.Exa., e na linha de criar meios inclusivos para participação efetiva de todos, na busca pelo acesso ao serviço público, é que submeto, a V.Exas, o presente Projeto de Lei.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, em 26 de julho de 2024.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO  
Prefeito Municipal de Olinda

Paulo Roberto Maciel  
Procurador de Apoio ao  
Gabinete do Prefeito  
Mat. 70.908



## Prefeitura Municipal de Olinda Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 60 /2024

*“Estabelece reserva de vagas para grupos previstos nesta norma para provimento nos cargos efetivos e empregos públicos providos mediante concurso público, no âmbito da Administração Municipal e das outras providências.”*

**Art. 1º** Esta Lei estabelece reserva de vagas para negros (pretos ou pardos), índios e mães ou tutores de crianças detentoras de doença incapacitantes, quando do provimento nos cargos efetivos e empregos públicos mediante concurso público, no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º A reserva de vagas para os grupos previstos nesta lei será aplicada, apenas, quando as vagas oferecidas no concurso público forem iguais ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Cada candidato concorrerá às vagas destinadas a apenas um dos grupos previstos nesta Lei, além das vagas de ampla concorrência.

§ 3º A reserva de vagas aos grupos previstos nesta Lei constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 4º Na hipótese de constatação de declaração falsa ou apresentação de documentação falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, com remessa de peças ao Ministério Público para adoção de medidas próprias.

**Art. 2º** Ficam reservadas aos negros 22% (vinte e dois por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração municipal de qualquer espécie, na forma desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Paulo Roberto C. Maciel  
Procurador de Apoio ao  
Gabinete do Prefeito

Rua de São Bento, 123, - Varadouro - Olinda/PE - CEP 53.020-080

PABX: (81) 3429.0001 - 3429.0189



## Prefeitura Municipal de Olinda Gabinete do Prefeito

**Art. 3º** Ficam reservadas aos índios 3% (três por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração municipal de qualquer espécie, na forma desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Serão adotados, para classificação deste artigo, as regras e quesito de raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art.4º** Ficam reservadas as mães ou tutores de crianças detentoras de doença incapacitantes 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Municipal de qualquer espécie, na forma desta Lei.

§1º São consideradas doenças incapacitantes, para efeito desta lei, aquelas que impossibilitam os filhos/tutelados de disporem de autonomia comum as demais crianças, dependendo de cuidados especiais, a exemplo de *microcefalia congênita, Síndrome de Down, Epidermólise bolhosa, Esclerose lateral amiotrófica, Esclerose múltipla, Lúpus eritematoso sistêmico, Miastenia gravis, Mieloma múltiplo, Mucopolissacaridose*, entre outras que tornem incapacitante a prática de atos comuns da vida de forma independente.

§ 2º A condição incapacitante do menor deve ser atestada por médico habilitado, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CREMEPE) e com especialização na área correlata da doença diagnosticada, mediante declaração de incapacidade, a ser chancelada pela banca examinadora, submetendo os declarantes às responsabilidades próprias de sua declaração.

§ 3º A banca examinadora poderá convocar o candidato ou promover diligências para apuração, com intento de verificar se efetivamente a doença indicada causa incapacidade do menor, instruindo o procedimento que deverá ser encaminhado à administração municipal.

**Art. 5º** O candidato que se inscrever para concorrência com reserva de vagas na condição prevista no art. 4º, deverá exercer de forma plena o cuidado com o menor, ou seja, está no exercício pleno do pátrio poder, ou através de tutela (CC, art. 1.728 a 1.766) judicialmente concedida, no ato da inscrição do concurso público.

**Art. 6º** Os candidatos cujas categorias estão aqui previstas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros, índios e mães/tutores de crianças incapacitantes, aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Paulo Roberto C. Maia  
Procurador de Apoio ao  
Gabinete do Prefeito  
Mat. 70.908

## Prefeitura Municipal de Olinda Gabinete do Prefeito

§ 2º Em caso de desistência de candidato previstos nesta lei aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato da mesma categoria posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos com reservas de vagas previstas nesta lei aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Art. 7º** A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e os demais previstos nesta norma.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, podendo ser aplicada ao concurso público cujo edital já esteja publicado, mas ainda pendente de encerramento das respectivas inscrições, com vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito de Olinda, em 23 de julho de 2024.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO  
Prefeito Municipal de Olinda



Luís C. Marciel  
Secretário de Apoio ao  
Gabinete do Prefeito  
Mat. 70.008